



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.107 - DF (2012/0224929-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J S W
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
ISABELA ARAUJO NEPOMUCENO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVIERA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.107 - DF (2012/0224929-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J.S.W. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 302/304).

Naquela oportunidade foram decididos os seguintes pontos: (i) inexistência de omissão no aresto atacado e (ii) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem quanto à inexistência de danos morais, tendo em vista a necessidade de reexaminar os elementos de prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 307/319) alegando, em síntese, ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório para o reconhecimento do dano moral indenizável, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.107 - DF (2012/0224929-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

De resto, é cediço que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral.

Todavia, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos fáticos da causa, afastou o pedido de indenização por dano moral com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

O autor, por certo, experimentou aborrecimentos ao não obter autorização da seguradora para realizar o procedimento médico a ele recomendado.

Porém, a negativa de cobertura não causou ofensa à honra subjetiva ou objetiva do autor, mormente porque esse realizou o procedimento, às suas expensas, pretendendo agora o ressarcimento do valor.

Dano moral só há quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa. Não se compreende que simples aborrecimentos, em situações corriqueiras do dia-a-dia, a que todos estão sujeitos, possam causar dor íntima, com padecimento psicológico intenso, de forma ensejar reparação a título de danos morais, sobretudo porque, na constatação desses, não se pode ter por base os extremamente sensíveis e irados.

É certo que a situação trouxe dissabores, mas não é suficiente para ensejar dano moral" (e-STJ fl. 237).

No mesmo sentido foi a conclusão do juiz monocrático que afastou o dano moral por entender que, no caso concreto, não restou configurado nenhum fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente (e-STJ fl. 111).

Portanto, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, seria necessário reexaminar as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que se mostra inviável na via eleita por atrair a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224929-7

**AgRg no
REsp 1.350.107 / DF**

Números Origem: 20090111798743 20090111798743RES

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S W
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA ARAUJO NEPOMUCENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVIERA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S W
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
ISABELA ARAUJO NEPOMUCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVIERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.